



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014149-32.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: EVANDRO REIMAO DOS REIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) AUTOR: LUA REIMAO TELES E LOPES - BA50523

POLO PASSIVO: REU: VERUSCA MARIA MONTENEGRO MAPPES e outros (13)

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

DECISÃO

Por não reconhecer presentes as hipóteses ensejadoras de suspeição desta Magistrada, seguem as razões em contrapartida às alegações do excipiente, devendo a secretaria providenciar a autuação em apartado para se encaminhar o incidente ao TRF1 para o devido processamento.

Intimem-se.

Brasília, 01/08/2023.

DIANA WANDERLEI
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF

RAZÕES DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

Trata-se de exceção de suspeição suscitada por EVANDRO REIMÃO DOS REIS, autor popular da ação popular n. 1014149-32.2022.4.01.3400, formulada em desfavor desta magistrada, juíza federal substituta da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, após a sentença da referida ação contrariar os interesses que almejava o demandante, para fins desta magistrada não julgar os embargos de declaração que requer efeitos infringentes.



Após a sentença extintiva, o demandante interpôs notícia crime no Ministério Público Federal, alegando que a magistrada cometeu, ao seu ver, conduta criminosa de supressão de documento público, art. 305 CP, **pelo simples fato de ter ocorrido o cancelamento de despacho de impulso processual**, em 04/04/2023, anterior à prelação da sentença em 20/04/2023.

Para justificar o dolo como elemento do tipo, para fins de subsunção da conduta que alega ser criminosa desta magistrada, afirma que o intuito foi querer constranger a sua imagem de desembargador federal: “...*com avidez predatória, até mesmo com velado propósito de constranger o Representante como Desembargador Federal pelo insucesso da demanda, ferindo a ética, o direito e os valores básicos do processo como a boa-fé...*”.

Em seguida, para fins desta magistrada não atuar mais no processo e não apreciar o recurso interposto de embargos de declaração que requer efeitos infringentes, afirma o autor que esta magistrada “*NÃO reúne mais o equilíbrio, ponderação e imparcialidade indispensáveis para atuar no processo em que o Excipiente é parte acima referido.*”

Ao final, formula o seguinte pedido:

“Pelo exposto, requer a V. Exa. que reconheça sua suspeição e conseqüentemente proceda a redistribuição do processo, conforme o art. 146, do CPC, e, ad argumentandum, se tal não ocorrer, que adote as providências cabíveis para formação da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e alça-la ao Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para seu processamento e julgamento, na forma regimental, devendo este processo ser imediatamente sobrestado, até que haja julgamento da EXCEÇÃO, art. 313, inciso III, do CPC”.

Breve digressão dos fatos

Para fins de melhor compreensão da situação posta, importante traçar histórico da ação popular n. 1014149-32.2022.4.01.3400, na qual foi suscitado o presente incidente.

De início, o autor popular ajuizou ação popular em face do IBAMA, INCRA, UNIÃO e OUTROS objetivando reconhecer sem valia memoriais descritivos apresentados pelas partes na ação de desapropriação 2007.30.00.001405-8 – TRF da 1ª Região, processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000, na qual foi reconhecido o direito dos réus à indenização em razão de desapropriação indireta.

Formulou, ainda, os pedidos de restituição das terras devolutas para a UNIÃO, devolução aos cofres públicos dos valores recebidos pela desapropriação, pagamento pelo uso indevido da terra ocupada e a “**condenação, igualmente, de todos os Réus ao pagamento ao Autor de todas as despesas judiciais e extrajudiciais (serviços contratados, inclusive o retratado no anexo 20, viagens incorridas, hospedagens, fotocópias, perícias, etc. dentre outras), diretamente relacionadas com esta ação, conforme o art. 12, da Lei 4.717/1965.**”

No mais requereu a restituição de todas as despesas que realizou para a investida da ação popular, entre elas **honorários contratuais de R\$ 11.920.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais) que celebrou com o próprio advogado autor**, como ressarcimento de



despesas para com a referida ação popular.

Fora o montante acima, em honorários de sucumbência, o autor da ação popular pleiteia 20% do valor atualizado da causa, que na data da propositura da ação, **tal montante soma a importância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, conforme valor da causa que atribui em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Distribuído inicialmente para o Juízo da 4ª Vara Federal da SJDF, este se declarou suspeito (id 975746159).

Em 15 de março de 2022, houve cancelamento de movimentação processual e desentranhamento de documento (id. 977028184).

Remetidos os autos ao seu substituto legal, este também declarou-se suspeito tendo o feito sido remetido para livre redistribuição.

Redistribuído para o Juízo da 22ª Vara Federal da SJDF, este também se declarou suspeito (id 1033191279).

Por sua vez, seu substituto legal, Juiz Federal Substituto da 22ª Vara Federal da SJDF declinou da competência para o Juízo da Seção Judiciária do Acre.

Revedo posicionamento anterior, em razão da oposição de embargos declaratórios pelo autor popular, os autos foram remetidos à livre redistribuição (id. 140370679).

Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal, foi suscitado conflito de competência, decidindo o então Exmo. relator Desembargador Novely que não deveria prevalecer à disposição expressa do Regimento Interno do TRF1, tese defendida por esta magistrada e não prevalente, mas sim disposição outra que o Exmo. Relator TRF1 entendeu devida.

Assim, após sucessivas redistribuições vindas de magistrados terceiros, e após cumprir a decisão acima relatada, **só em 14/03/2023**, passou a ser desta magistrada a competência para processamento e julgamento da referida ação popular.

Em 04/04/2023, em razão equívoco na assinatura da minuta de despacho de mero impulso processual, sem conteúdo decisório, e sem intimação às partes, esta magistrada, imediatamente, determinou o cancelamento da movimentação processual com equívoco e retorno dos autos à mesma movimentação processual anterior.

Ao perceber que a minuta de despacho realizada pela assessoria não estaria como entendia esta magistrada, ao retornar à movimentação para devolução à assessoria, clicou por equívoco no cursor de assinatura. Na diagramação do PJE para o "usuário juiz" a assinatura fica anterior e ao lado do link devolução de minuta.

No dia 04/04/2023, às **16 h 11 m** ocorreu a assinatura, por equívoco, do mero despacho de impulso processual, por meio da plataforma Teams de comunicação profissional interna, esta magistrada solicitou a correção do equívoco à sua assessoria, e retorno imediato dos autos à mesma fase processual, **às 16 h 20 m** o servidor cancelou a movimentação processual.



No dia 20/04/2023, ao analisar o caso dos autos, sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, art. 485, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;), por entender esta magistrada que “*não há direito a ser protegido pelo procedimento da ação popular. Em consequência, diante da inadequação da via eleita, caracterizada pela falta dos atributos e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a medida que se impõe é a extinção do feito*”.

A parte autora opôs embargos declaratórios alegando omissão e contradição na sentença, como também a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal para aditar a inicial. Pediu efeitos infringentes.

Em seguida, apresentou notícia crime contra esta magistrada, e opôs exceção de suspeição, sobre a qual se debruçam estas razões. Para fins de justificar o dolo do pretenso crime que alega que esta magistrada cometeu, o autor afirma “...*com avidez predatória, até mesmo com velado propósito de constranger o Representante como Desembargador Federal pelo insucesso da demanda, ferindo a ética, o direito e os valores básicos do processo como a boa-fé...*” (negrito pelo próprio autor)

Relatado o histórico processual, passo a apresentar as razões para permanecer no julgamento da ação popular n. 1014149-32.2022.4.01.3400, e analisar os embargos de declaração que o autor opôs contra a sentença.

É o breve relato. Seguem os fundamentos das razões.

A presente exceção de suspeição arguida pelo autor popular nos autos da ação popular n. 1014149-32.2022.4.01.3400, baseia-se na suposta ausência de imparcialidade e de isenção desta magistrada, em razão de alegada "exclusão de documento processual dos autos do processo", e prolação de sentença extinguindo a demanda sem análise do mérito.

Contudo, analisando o comportamento processual do autor e as especificidades do caso concreto, em verdade, pretende o autor, por via transversa, a obtenção de novo provimento judicial por juízo diverso, em ofensa ao princípio do juízo natural, na medida em que não obteve sentença de êxito em sua pretensão, conforme se verá a seguir.

O autor popular ajuizou ação popular contra entes públicos e particulares objetivando reconhecer, sem valia, memoriais descritivos apresentados pelas partes na ação de desapropriação 2007.30.00.001405-8 – TRF da 1ª Região, processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000, na qual foi reconhecido o direito dos réus à indenização em razão de desapropriação indireta.

Nessa esteira, aduz o autor da ação popular que os memoriais descritivos apresentados pelos autores na Ação nº 2007.30.00.001405-8 não correspondem à realidade dos fatos, fazendo jus a área menor do que as que atualmente possuem.

Através da Ação Popular, o autor pretende, em realidade, a invalidação de documentos, a saber, memoriais descritivos, sem a delimitação precisa da efetiva lesão ao patrimônio público.



Para melhor compreensão, cito trechos da referida petição inicial da ação popular:

“Esta demanda objetiva combater graves atos dos Réus, pessoas físicas, de usurpação do patrimônio público federal, qual seja terras de dominialidade da União Federal, que eles se apossaram e se arvoraram proprietários com mero memorial descritivo sem nenhuma validade jurídica por, dentre muitas graves irregularidades intrínsecas e extrínsecas, não possuir origem de cadeia dominial sucessória que comprove a despublicização de TODA a vastíssima área a que ele se refere e demarcada em coordenadas geográficas.

.....

Com o julgamento do processo nº 2007.30.00.001405-8, da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC – TRF da 1ª Região, processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000/CZS, cuja sentença foi tornada pública em novembro/2017, constatou depois o Autor Popular que a partir de então o memorial descritivo dos Réus, pessoas físicas, **que parecia sem força jurídica, passou a produzir efeitos concretos de gravíssimo dano ao patrimônio público....**

(...)

Malgrado tenha sido constatado nos autos 2007.30.00.001405-8, Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC – TRF da 1ª Região, processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000/CZS, os graves atos de lesão patrimonial ao Poder Público Federal pelos Réus

(...)

Diante de tal situação, o julgador sem verificação da extensão do domínio dos seringais dos Réus, pessoas físicas, fez extrapolação para, com normas legais, fixar a sua dimensão.

(...)

No mais, a respeito de sua pretensão nesta ação popular, importante destacar que dentre os pedidos há pedido de condenação a ressarcimento das **despesas do autor da popular alega que teve com a causa**, dentre elas, acosta contrato privado entre o autor da ação com o referido causídico, **cujos honorários contratuais entre ambos foram acordados em R\$ 11.920.000,00 (onze milhões novecentos e vinte mil reais)**, sendo uma entre outras **despesas que o autor alega que teve com a referida ação popular, e pede tais ressarcimentos**, fora o pedido dos honorários da sucumbência em 20% do valor da causa.

Transcrevo específico pedido formulado pelo autor popular:

“Julgar procedente a Ação Popular para:

(...)

5) Além disso, requer a condenação, igualmente, de todos os Réus ao pagamento



ao Autor de todas as despesas judiciais e extrajudiciais (**serviços contratados, inclusive o retratado no anexo 20**, da peça incoativa, viagens incorridas, hospedagens, fotocópias, perícias, etc. dentre outras), diretamente relacionadas com esta ação, conforme o art. 12, da Lei 4.717/1965;

Segue imagem da cláusula do referido contrato, que ora pede como reembolso de suas despesas para com a ação popular:

Para fins de melhor visualização, transcrevo:

“Cláusula Décima Primeira - Os honorários são fixados em R\$ 11.920.000,00 (onze milhões novecentos e vinte mil reais), considerado que se trata de ação extremamente complexa, que demanda muito tempo para análise e estudo, além de ser necessária verificação de muitos documentos alusivos a cadeias dominiais, verificação de dados, pesquisas, diligências, prestação do serviço na Seção Judiciária do Distrito Federal e nos Tribunais por muito tempo, sejam quais forem, além de ostentar elevado valor e proveito econômico a ser conseguido que envolvem muitas dezenas de milhões de reais, requerendo, por isso, profundos conhecimentos jurídicos e elevado preparo técnico em todas as suas fases e instâncias e, ademais, somente no final da ação serão pagos, conforme o art. 12, da Lei 4.717/65”.

Outrossim, ao aditar os pedidos formulados inicialmente, ao ver desta magistrada, entendeu que o autor popular deixa claro que pretende invalidar ato lesivo ao patrimônio público, o qual, por conclusão lógica, refere-se ao ato judicial que considerou legítimo o memorial descritivo como prova de propriedade dos bens.

Transcrevo pedido formulado por ocasião do aditamento da ação popular (id 1090306283):

“Que seja declarada a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público, conforme exposto na peça incoativa, em decorrência da apropriação de terras públicas e, em consequência, reduzir e delimitar a área dos memoriais descritivos à extensão daquelas que foram despublicizadas conforme os documentos imobiliários já adunados aos autos, inclusive que consta da Escritura Pública registrada e matrícula, com respeito à origem da cadeia dominial e despublicização”.

Da leitura atenta da petição inicial da ação popular, ao proferir a sentença extintiva,



entendi que o autor em que pese alegar que não, mas ao final, pretendia, em verdade, desconstituir decisão judicial do Juízo da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC – TRF da 1ª Região nos autos da ação nº 2007.30.00.001405-8 (processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000), cuja sentença, tornada pública em novembro/2017, reconheceu o direito aos autores da ação ao recebimento de indenização por desapropriação indireta.

De acordo com o que se extrai dos autos do processo, entendi que o fim pretendido pelo autor da Ação Popular nº 1014149-32.2022.4.01.3400 é o reexame de fatos já decididos e muito bem esmiuçados na ação nº 2007.30.00.001405-8. Pondero que o recurso daquela sentença encontra-se sobre apreciação do Egrégio TRF1, onde atua, inclusive, membro do MPF em segundo grau de atuação.

Conforme depreende-se da sentença da colenda Juíza Federal Alessandra Gomes Faria Baldini no processo nº 2007.30.00.001405-8, publicada em 27/11/2017, na qual é feita uma análise pormenorizada dos fatos ventilados naquela ação acerca da validade dos memoriais descritivos, ponderando aquele juízo que “não merece acolhimento o argumento da erroneidade em relação ao quantum definido nos memoriais descritivos”.

A seguir, evidencia-se alguns momentos no deslinde da causa pelo juízo do Acre: prolator da sentença processo nº 2007.30.00.001405-8:

*Naquele referido processo, à fl. 8 da supracitada sentença, constata-se que, em relação aos seringais **São Pedro, Guarani, São Francisco, Ceará e Passo da Pátria**, foi apresentada escritura pública registrada em cartório e formal de partilha, a fim de demonstrar a titularidade sobre os seringais litigados no processo.*

*Por sua vez, o **Seringal Floresta** pertence aos autores da lide em decorrência de herança deixada pelo “de cujus” **Maurício Mappes Barroso**.*

Na ocasião, foi determinado pela juíza que os requerentes apresentassem certidões atualizadas de domínio e ônus real de todos os seringais em litígio - o que foi cumprido, demonstrando a inexistência de ônus - bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos imóveis, o que apenas confirma os documentos iniciais apresentados.

Em momento distinto daquele processo, o “Parquet” e o demandado argumentaram que o limite de indenização deveria ser restringido a 10 mil hectares quanto aos Seringais Passo da Pátria, Guarany e Floresta. Ato contínuo, conforme decidido pela julgadora da causa, tal alegação não mereceu prosperar, uma vez que os Seringais Passo da Pátria e Guarany foram despublicizados anteriormente ao Tratado de Petrópolis, o que, de plano, afastaria a limitação de indenização.

Quanto ao Seringal Floresta, teve sua natureza privada estabelecida anteriormente ao decreto n. 5.161 de 10 de março de 1904 - o qual ratificou o Tratado de Petrópolis- e à data prevista no Decreto nº 10.320 de 7 de julho de 1913, o que também o retira de tal limitação - ante à convalidação da concessão dominial.

Tratando-se da área dos Seringais São Pedro e São Francisco, houve a fixação do limite indenizatório em 3000ha.

Momento distinto, tanto o MPF – Ministério Público Federal quanto a parte Ré



sustentaram que os autores deveriam ter provado toda a cadeia dominial dos imóveis em litígio, afirmando a insuficiência dos documentos anexados à inicial para a prova do direito em pauta. A alegação foi refutada pela juíza ao argumento de que, conforme a 2ª parte do art. 435 do CPC, tal momento processual foi deveras adequado para a apresentação desses novos documentos, eis que sua juntada se deu para contrapor argumentos aduzidos pelo próprio membro processual, coadunando-se, assim, ao dispositivo alhures mencionado.

Nessa esteira, a nobre julgadora se debruçou sobre a prova da dominialidade, como se demonstra no seguinte recorte:

*“De início, ressalto, no que se refere à prova da dominialidade nas ações expropriatórias que as alegações do requerido e do “Parquet”, no sentido de que os autores deveriam ter apresentado toda a cadeia histórica do bem, não merecem prosperar. **Conforme entendimento deste Tribunal Regional Federal, o registro imobiliário é prova bastante do direito de propriedade, de forma que, enquanto não houver cancelamento da transcrição pelas vias processuais adequadas, não se pode duvidar de sua veracidade.***

(...)

“No que se refere à prova da dominialidade nas ações expropriatórias, que as alegações do requerido e do “Parquet”, no sentido de que os autores deveriam ter apresentado toda a cadeia histórica do bem, não merecem prosperar. Conforme entendimento deste Tribunal Regional Federal, o registro imobiliário é prova bastante do direito de propriedade, de forma que, enquanto não houver cancelamento da transcrição pelas vias processuais adequadas, não se pode duvidar de sua veracidade.

Assim, nas ações expropriatórias, basta a prova da propriedade, que foi apresentada na inicial. Nesse sentido, destaco excerto do voto prolatado, na AC 2002.33.00.026252-8/BA, pela Rel. Juíza Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), assim transcrito: (...)”

“Em relação ao registro do título aquisitivo de direito real, Flávio Tartuce2 Preleciona que: (...)”

“Destarte, houve a efetiva delimitação da área de cada um dos imóveis, consubstanciada em quadro indicativo elaborado pelo perito oficial da causa, indicando as “áreas dos referidos imóveis; sobreposições com T.I; e a área efetiva” (fl. 25 da sentença).”

Assim, ao ver desta magistrada ao extinguir a referida ação popular, **em que pese tenha alegado o demandante que não atacava a decisão judicial em si, mas o memorial descritivo base, tendo aquele juízo do Acre analisado o tema, inclusive se manifestado contra insurgências que foram abordadas pelo membro do MPF que atuou naquele processo, já há sentença de mérito judicial sob o objeto da lide, e que se encontra sob apreciação do Egrégio TRF1.**

Tanto é assim que o demandante da ação popular requereu, em um dos pedidos de aditamento da sua inicial, que este juízo “determinasse” ao Egrégio TRF1 suspender a tramitação



daquele recurso na corte, diante da interposição da sua demanda. O que não é possível e nem este juízo é o competente para efetivar determinações ao Egrégio TRF1, por isso a extinção *prima facie* da presente ação popular. Cito o referido pedido:

“Para tanto, requer que seja comunicado imediatamente ao Relator da Apelação do mencionado processo 2007.30.00.001405-8, da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC – TRF da 1ª Região, processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000/CZS, bem como ao próprio Juiz de primeiro grau, até que esta Ação Popular seja julgada em definitivo, SUSPENDER sua tramitação porque ela é prejudicial, já 97 que somente após se aferir a dimensão da propriedade dos Réus, pessoas físicas, dos seringais arrolados no mencionado processo (GUARANY, CEARÁ, PASSO DA PÁTRIA, FRANCISCO, FLORESTA e SÃO PEDRO), será possível aferir com certeza o valor da indenização, motivo porque é impositivo aplicar o art. 313, inciso V, a, do CPC”.

Destarte, ratifica-se, ao ver desta magistrada, exercendo o livre exercício da sua atividade judicante, entendeu que a referida ação popular deveria ser extinta *prima facie*, por carecer de pressupostos processuais necessários, interesse de agir, entre outros elementos.

Intimação do MPF

Entre uma das alegações que se insurge o demandante para fins de alegar a exceção de suspeição desta magistrada, consta que o MPF não fora intimado para aditar a inicial da ação popular, antes da extinção da ação.

No decorrer de mais de 08 (oito) anos de atuação efetiva na Seção Judiciária da SJDF, diante do foro nacional previsto no art. 190, § 6º da Constituição Federal, afirmo que são frequentes ações populares dos mais diversos pedidos, e que são sumariamente extintas. Entre estas, quer pela total impossibilidade de prosseguimento, ausência de pressupostos processuais, interesse de agir e outras questões. Ações estas que não possuem quaisquer possibilidades de aditamento por parte do MPF, não raro são sumariamente extintas.

Ou seja, em casos em que não há a mínima possibilidade de continuar a tramitar a ação heroica, nem possibilidade do aditamento da inicial ou qualquer correção pela instituição fiscal da lei, o entendimento adotado é pela extinção de plano, até por uma questão de racionalidade, economicidade interna e processual.

Destarte, embora ao proferir a sentença não desconhecer a regra geral, nas ações heroicas, integrar à lide o MPF, para fins de faculdade do aditamento da inicial pelo *parquet*. Contudo, em casos já sabidamente incabíveis de prosseguimento da ação, **a jurisprudência tem relativizado a tese geral, e estabelecido *distinguishing***. Não se prestando, pois, as intimações para fins de procrastinar extinção de demandas que sabidamente não caberia sequer o aditamento do fiscal da lei ou quando já há jurisprudência remansosa.

Neste sentido, há decisões recentes e balizadas das Cortes Superiores relativizando a prévia intimação do fiscal da lei, em determinadas situações no manejo das ações heroicas.

Neste sentido o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na tese firmada no RMS 32.482-DF, abriu o *distinguishing*:



“A oitiva do Ministério Público Federal é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência”.

“O colegiado entendeu que a oitiva do Ministério Público Federal é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Inexiste, portanto, qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao “parquet” que enseje nulidade processual, se houver posicionamento sólido da Corte. Nessa hipótese, considerou legítima a apreciação de pronto pelo relator. É nesse sentido o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Vencidos os ministros Teori Zavaski e Celso de Mello, que reputaram obrigatória a prévia oitiva do Ministério Público quando o órgão ministerial não for o impetrante do mandado de segurança”. (informativo 912 STF).

Ademais, mesmo que assim não o fosse, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) há entendimento de que a ausência de intervenção do MPF pode ser suprida em segunda instância. Cito:

“... 2. Ausência de *intervenção* do Ministério Público Federal - nulidade da sentença: este Superior Tribunal de Justiça, *em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, vem decidindo que a não-intervenção do Parquet no primeiro grau de jurisdição, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide em segunda instância* REsp 604.264/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1.2.2006; MC 10.651/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06).

E por esta razão, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem análise do mérito por esta magistrada, pois entendeu esta julgadora, ao analisar o caso, que a referida ação popular não se prestaria à desconstituição de provimento judicial emanado por outro Juízo, tampouco serviria como via para que este juízo de 1º grau determinasse às instâncias superiores, no caso o Egrégio TRF1, a suspensão de análise de recurso de sua competência. Em que pese o autor afirmar que não estaria a atacar caso apreciado por outro juízo, entendi que, ao final, era o resultado útil que visava com o manejo da ação popular.

Por conseguinte, a sentença proferida por este juízo encontra guarida no livre convencimento motivado do julgador, em *distinguishing acima*, quanto à necessidade de, naquele momento processual, ser prescindível a intimação do MPF, para extinguir a sentença prima face, diante das especificidades do caso concreto.

Pondero que ao julgador não é obrigada a se ater aos fundamentos do autor, tampouco rebatê-los, se por outros fundamentos resolver a controvérsia. E quaisquer esclarecimentos a mais ou integração que o autor questione e se insurja da decisão judicial, a via é o recurso de embargos de declaração ou mesmo recurso direto à instância superior.

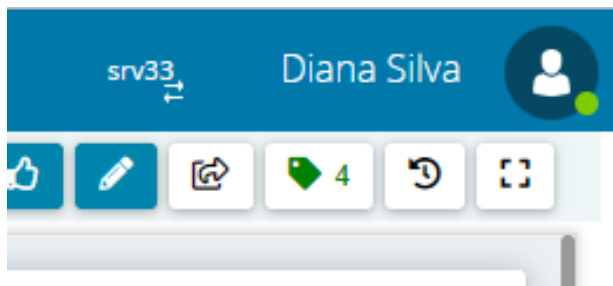
Contudo, infelizmente, o autor almeja, por via oblíqua, em uma série de condutas supervenientes à prolação da sentença, atingir a reputação moral desta magistrada, inclusive com afirmações caluniosas e ofensivas, para que o juízo natural não seja plenamente exercido, já que a sentença não firmou tese a favor da sua pretensão.



Possibilidade de cancelamento de despacho de impulso processual antes de intimação

Quanto à alegação de cometimento de crime por esta magistrada, a ilação é completamente fantasiosa e totalmente descabida a afirmação.

De início, pontuo que não se tratou de destruição, supressão ou ocultação de documento que não poderia dispor, **mas sim de mero procedimento interno de cancelamento de despacho de mero impulso processual (art. 203, § 3 do CPC)**, antes de qualquer intimação às partes, **e que ocorreu por equívoco desta magistrada que, quando a devolver a minuta de despacho à assessoria, por não concordar com o seu teor, clicou no “menu assinatura”, que fica ao lado e anterior ao link do “comando devolução minuta”, na diagramação do PJE, no menu do “usuário juiz”**. Tudo imediatamente perceptível e solicitada a correção do ato devolvendo o processo para o mesmo curso que estava.



Contudo, importante ressaltar que **não ocorreu intimação alguma às partes** do referido despacho de mero impulso processual. Reforço que os **despachos não têm conteúdo decisório**, sendo meros impulsos processuais definidos pelo juízo que está analisando a causa, por isso que não cabem recursos. Não conferindo, pois, a nenhuma parte direito subjetivo, que não se confunde com expectativa.

Assim, no caso concreto, **em ato contínuo imediatamente após perceber a assinatura da minuta do despacho que estava indevido, ao invés do retorno do despacho à assessoria**, foi solicitado ao servidor o cancelamento do referido despacho do sistema, e o seu retorno para a mesma fase anterior em que se encontrava. O que foi feito logo em seguida pelo servidor, alguns minutos após a solicitação desta magistrada, conforme *print* das telas do sistema PJE e conversas pelo sistema Teams de comunicação interna, em anexo.

Demonstro, no dia 04/04/2023, **às 16h 11m** (ocorreu a assinatura por equívoco ao invés do retorno da minuta do despacho), **às 16h 12m** (esta magistrada, ao perceber que clicou no link errado imediatamente solicita o cancelamento do despacho de impulso processual à sua assessoria), **às 16h 12m** (o assessor desta magistrada confirma), **às 16h 20m** (o despacho é cancelado e retornado à fase que estava antes da movimentação).



[16:12] Diana Maria Wanderlei da Silva
1014149-32.2022.4.01.3400 - eu assinei sem querer

[16:12] Diana Maria Wanderlei da Silva
era para devolver

[16:12] Diana Maria Wanderlei da Silva
cancela pf a movimentação e coloca novamente concluso

João Idílio Muniz dos Santos 04/04 16:16

JS

Diana Maria Wanderlei da Silva 04/04/2023 16:14
[16:12] Diana Maria Wanderlei da Silva 1014149-32.2022.4.01.3400 -
eu assinei sem querer [16:12] Diana Maria Wanderlei da Silva era par...

Vou cancelar.

João Idílio Muniz dos Santos 04/04 16:22

JS

Diana Maria Wanderlei da Silva 04/04/2023 16:14
[16:12] Diana Maria Wanderlei da Silva 1014149-32.2022.4.01.3400 -
eu assinei sem querer [16:12] Diana Maria Wanderlei da Silva era par...

Movimentação cancelada.

Pelo “**princípio da especialidade**” são as normas que versam sobre o sistema processual eletrônico disciplinado pelas normas do PJE que disciplinam os efeitos dos atos judiciais, “**com a INTIMAÇÃO das partes**”. Antes disso, não há efeitos para as partes, recursos, entre outros. No caso, o art. 5 da Lei 11.419/06 dispõe:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

*§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando **efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação**, certificando-se nos autos a sua realização.*

No caso, como se percebe, o mero despacho de impulso processual foi cancelado em **09 (nove) minutos**, tão logo o equívoco percebido, não tendo ocorrido qualquer procedimento de intimação do cartório da Vara, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei 11.419/06, ou seja, sem efeitos às partes.

Lado outro, causa estranhamento **o fato de que no mesmo processo ter havido outro cancelamento de movimentação processual em outra Vara, por outro magistrado, e desentranhamento de documento, em 15 de março de 2022, sem que o autor tenha**



levantado qualquer objeção a esse respeito ou levantado a suspeita de cometimento de crime (id. 977028184).

Isso apenas comprova que se trata de prática comum no dia-a-dia dos operadores do Direito, no manejo do sistema 100% eletrônico. **Tanto é que o próprio sistema processual PJE permite o cancelamento de movimentação e desentranhamento de despachos de mero impulso processual antes da intimação das partes,** mas não o permite após a intimação das partes.

Ademais, pondero que, se ao magistrado que conduz o feito é permitido revogar as suas decisões, no curso do processo, enquanto estiver a presidi-lo, quanto mais lhe é permitido cancelar despacho de impulso processual por equívoco, antes que produza efeitos no mundo jurídico, como a intimação.

Trata-se na verdade de atenção ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE não só de custos internos, mas também em atenção ao PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Se diferente o fosse, se apenas fosse conferido ao magistrado ao perceber a assinatura equivocada de um despacho de impulso processual, ter que realizar todos os atos de intimação às partes pelo cartório, para só depois determinar o retorno dos autos ao gabinete, para só então revogar o mero despacho de impulso processual, tal ilação seria contraproducente à efetividade da jurisdição.

Fato que só iria procrastinar a solução e processamento das demandas. **Por isso, reforço, o sistema do PJE permite cancelamentos de meros despachos antes da intimação, que foi o que ocorreu.**

Tais práticas, não raras vezes, acontecem no novo ambiente do processo 100% eletrônico, principalmente em Varas onde há uma grande quantidade de movimentações processuais de despachos de impulsionamento processual, que são realizadas pelos juizes do 1º grau, a exemplo das Varas cíveis da SJDF, em especial desta 5ª Vara, que concentra cumulação de cumprimentos de ações de servidores públicos na esfera federal, em todo o país.

Nos últimos 12 meses, a estimativa é de que, em relação à produtividade, esta magistrada proferiu cerca de 12.000 (doze mil) atos processuais, só de despachos de impulso processual foram mais de 3.800 (três mil e oitocentos), conforme levantamento.

Evidentemente que correções de equívocos no manejo de atos sem conteúdo decisório, sem intimação, a exemplo de equívocos no manejo dos despachos de mero impulso processual, é medida que se impõe.

Alegado crime de supressão de documento público: evidente inexistência

O autor se vale de alegações que ventilou na notícia crime contra esta magistrada, após ter movido sentença que não firmou a tese da sua pretensão, e as utilizou na presente exceção de suspeição.



Em que pese a evidente atipicidade da conduta, esta magistrada faz uma breve digressão.

Importante pontuar que o autor descreve condutas criminosas de forma não individualizada dos elementos que compõem o tipo. Resta evidente e lidime de dúvida a total ausência de cometimento de crime previsto no art. 305 do Código Penal, que possui a seguinte tipificação:

*Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, **em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio**, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:*

Ao analisar as elementares do tipo, o imediato cancelamento pela magistrada de um despacho de impulso processual, sem conteúdo decisório, por equívoco na operacionalização do link do PJE, e sem qualquer intimação das partes, e permitida pelo sistema PJE, não configura nenhuma conduta do verbo núcleo do tipo.

Ora, como dito, se assim o fosse, praticamente tornar-se-ia as atividades dos magistrados, no geral, criminosas, pois não raros são os cancelamentos de despachos antes da intimação, por algum equívoco, e que são de pronto corrigidos e retornados ao lugar de origem, no âmbito do sistema 100% eletrônico, nos tempos atuais. Como mostrado no tópico anterior.

Destarte, na nova dinâmica do ambiente judicial, 100% dos processos são eletrônicos; há um aumento significativo de petições sendo atravessadas, com correlatos despachos judiciais; e há jurisdicionados requerendo o plano pagamento dos seus cumprimentos de julgado - por visualizarem os processos no ambiente eletrônico - em milhares. Não possibilitar o cancelamento, de plano, de um despacho de impulso processual, assinado por equívoco humano ou do sistema, é o mesmo que ir de encontro aos benefícios do processo 100% eletrônico.

Por isso mesmo que correções, antes de intimações, como os despachos de impulso, são permitidas pelo sistema, e assim o devem ser, sob pena de engessar os benefícios e a dinâmica da funcionalidade do sistema 100% eletrônico.

Seguindo quanto aos demais elementos do tipo, também carecem de existência fática. Outrossim, não se pode “falar em benefício próprio ou prejuízo alheio”, na medida em que, como dito, se tratava de mero despacho, sem qualquer conteúdo decisório, do qual as partes sequer haviam sido intimadas. **No mais, quem se prejudicou? O autor de uma ação popular?**

Tal ilação ficou extremamente confusa, **até por que o autor de uma ação popular visa apenas o “interesse público”, qual seria este alegado prejuízo que o autor afirma ter?** As despesas que alega ter com o manejo da ação popular e que almeja ressarcir por meio desta ação popular por tê-la movido? Se não, qual seria o alegado prejuízo do autor? **Não se sabe, uma vez que autor não individualizou a conduta e os elementos do tipo.**

No mais, importante pontuar que, se forem estes os elementos, o autor também cai no vazio da carência de subsunção aos elementares do tipo, **haja vista que, sem entrar no mérito da pretensão, não se vale de serventia a ação popular, que visa apenas ao interesse público, e não faz as vezes de ação de cobrança.** Assim como no mandado de segurança, um



dos remédios heroicos, aplica-se, analogicamente, o teor da Súmula 269 do STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

E, percorrendo o alegado *inter crimines* imputado, **qual seria o o dolo desta magistrada? De forma genérica, o autor afirma que esta magistrada quis prejudicá-lo!!!! Por quê? Qual o ânimo do agente ativo?**

Chega a ser absurda a afirmação do autor na notícia crime, para fins de justificar o alegado dolo da conduta, que sabidamente não existe. O autor afirma que o dolo desta magistrada para justificar o crime que imputa foi o “**velado propósito de constranger o Representante como Desembargador Federal pelo insucesso da demanda...**”, por ter sentenciado pela extinção da demanda, e não lhe conferindo a vitória da pretensão, como gostaria.

Cito trecho da notícia crime que também usou como base para arguir a exceção de suspeição desta magistrada:

“...com avidez predatória, **até mesmo com velado propósito de constranger o Representante como Desembargador Federal pelo insucesso da demanda, ferindo a ética, o direito e os valores básicos do processo como a boa-fé...**” (negrito pelo próprio autor)

Ressalto que nunca vi o autor, não o conheço. Nunca tive e não há o mínimo intuito de qualquer prejuízo a quem quer que seja, apenas exerci a minha atividade de julgadora com a minha livre convicção judicante.

Postura do autor no curso do processo

Em que pese o autor reclame o porquê de tantos juízes se declararem suspeitos a fim de não quererem julgar o seu processo, e alegue mora diante de tais fatos, é importante destacar alguns comportamentos que o autor vem desenvolvendo ao longo desta ação popular.

Pondero que o autor, desde o início da demanda, quando se manifesta nos autos da ação popular, não raras as vezes, vem se utilizando de formas rudes no trato.

Inclusive, em todas as petições que atravessa ao longo do processo, reporta o cargo que ocupa, quando em verdade, a qualificação da profissão apenas é exigida na petição inicial.

O art. 1º da lei n 4.717/65 expressamente dispõe que o legitimado ativo da ação popular é o CIDADÃO, e para fins de “interesse exclusivamente público”. Apenas nas petições iniciais, art. 319 do CPC, deve constar como requisito a identificação da profissão do autor, juntamente com domicílio, identidade/cpf, apenas para fins de qualificação inicial processual da demanda (exemplo, evitar litispendência de homônimos, entre outros fins processuais genéricos).

Contudo, em todas as petições que o cidadão da ação popular atravessa, ao lado do seu nome, **há a denominação da sua profissão de “Juiz Federal” e, após a sua promoção ao TRF6, a de “Desembargador Federal”**, sempre em letras maiúsculas iniciais, desconexa do



real legitimado da ação popular, quando o única e exclusivamente legitimado da ação popular é: o **“CIDADÃO”, independente da sua profissão!**

Não se trata, pois, a AÇÃO POPULAR de privilegiar e nem dar tratamento distinto a ninguém, a nenhum cargo do autor.

Como dito, tem-se como exemplo, nas petições ID 1577719385, ID 1602622893, ID 1611353866, petições no curso do processo, o autor sempre ressaltando o cargo a ocupar. Cito como consta também na petição ID 1331901775:

“EVANDRO REIMÃO DOS REIS, Desembargador Federal, por seus advogados, nos autos acima mencionados, vem apresentar ...”.

No mais, como acima já exposto, no bojo da própria notícia crime em que alega que esta magistrada cometeu crime, para fins de justificar o dolo, afirma que o intuito foi querer constranger a sua imagem de Desembargador Federal:

“...com avidez predatória, até mesmo com velado propósito de constranger o Representante como Desembargador Federal pelo insucesso da demanda, ferindo a ética, o direito e os valores básicos do processo como a boa-fé...”

Fora a postura acima, é de observar os indícios de tom intimidador e autoritário que o demandante vem imprimindo ao longo do processo, sempre que é desagradado; inclusive com os servidores do judiciário. Cito:

No ID 1189468248 peticiona:

“EVANDRO REIMÃO DOS REIS, Juiz Federal, por seus advogados, nos autos da AÇÃO POPULAR que move contra VERUSCA MARIA MONTENEGRO MAPPES E OUTROS, tomando conhecimento pela movimentação processual de que os autos acima mencionados estão conclusos para decisão, vem requerer a V. Exa. que se digne de adotar as providências necessárias para informar ao Requerente o nome completo de quem “fechou” no Sistema Processual o prazo para recurso, conforme registro realizado pelo seu feitor no mencionado sistema, (cópia anexa), malgrado houvesse prazo em curso no Cartório de origem destes autos, inclusive conforme certificado nos autos”.

Em outra oportunidade, no ID 1258421280, o autor popular questionou procedimento adotado pelo magistrado a respeito da intimação das partes para se manifestarem sobre embargos declaratórios, “requerendo” o imediato encerramento do prazo. Transcrevo:

“Por isso, tais prazos são inconsistentes e irregulares, razão pela qual requer a V. Exa. que determine ou encerre imediatamente tais prazos no sistema processual quanto a estes autos, a fim de que a ação prossiga e evite mais demora na sua tramitação, a qual foi ajuizada em março de 2022 e até agora, depois de CINCO MESES, ainda não foi examinado o pedido de liminar”.

De outra parte, vem reiterar a petição de Id. 1189468248 onde foi requerido que fosse informado o nome do servidor, com tom de punição àquele. Cito:

“....quem foi o responsável no Cartório que encerrou no sistema processual



informatizado o prazo para recurso quanto à decisão declinatória de competência, a fim de viabilizar sua remessa para Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul, pois, como se sabe, estando o prazo em curso, o sistema não permite que se faça a remessa”.

Ademais, o autor tão logo teve a sua pretensão não acolhida quanto à procedência da ação, ao invés de recorrer às instâncias superiores, valeu-se de conduta ofensiva ao decoro desta magistrada, imputando práticas de delito, onde sabidamente não as têm, fora diversas ofensas, em total desrespeito a qualquer norma de eticidade e respeito dentro dos padrões de civilidade que norteia a atividade dos operadores de Direito.

Código de ética da magistratura

Como dever funcional, o Código de Ética da Magistratura disciplina no seu art. 6º: ***“É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência”.***

Como pontuado, nos termos do art. 1º da lei n 4.717/65, o autor de ação popular é um CIDADÃO, e que não visa qualquer interesse privado, apenas público.

Pelas digressões pontuadas e demonstradas acima, o autor desta ação vem comportando-se de modo diferenciado do mero autor exclusivamente cidadão, trazendo, como já demonstrado, o seu cargo de “Desembargador Federal” para o centro, querendo, em muitas ocasiões, conduzir o feito **“como se fosse o juiz do processo”**, ditando ordens, requerendo o fechamento dos prazos processuais ainda em curso pelo sistema, sempre em tom verbal imperativo afirmativo, **com indícios de tentativa de intimidação.**

No mais, com o intuito de retirar esta magistrada do processo que está em apreciação ainda em embargos de declaração, que requer efeitos infringentes, alegou como elemento do dolo em notícia crime superveniente à sentença contrária aos seus interesses, que:

“...com avidez predatória, até mesmo com velado propósito de constranger o Representante como Desembargador Federal pelo insucesso da demanda, ferindo a ética, o direito e os valores básicos do processo como a boa-fé...”

Até mesmo na indicação da postura do Código de Ética da magistratura que o autor alega que esta magistrada incorreu, consta expressamente o art. 22, que trata da CORTESIA:

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Pergunta que não quer calar, qual seria a descortesia desta magistrada para com o autor da ação popular (um “colega”)? **Não julgar de acordo com os interesses do autor da ação popular, ou do detentor do cargo público?**

No mais, o demandante, não satisfeito com o desfecho que foi dado à sua demanda, mais uma vez valendo-se do seu cargo de “Desembargador Federal”, **vem procurando a mídia criticando esta magistrada e as diversas instituições; Poder Judiciário,**



Ministério Público Federal e o próprio Conselho Nacional de Justiça. Cito trechos do email recebido pela 5ª Vara da SJDF, em 24/07/2023, de um grande jornal de circulação, cito parte:

"À Seção Judiciária do Distrito Federal/5ª Vara

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Gostaria de obter esclarecimentos para a seguinte pauta:

O desembargador federal **Evandro Reimão dos Reis**, do TRF-6, é autor de ação popular (*), que trata de suposta posse injusta de imóvel da União Federal pelos réus, que reivindicam indenização por terras de domínio do Poder Público. O valor da causa é R\$ 150 milhões.

.....

Embora o processo goze de prioridade e decorrido mais de um ano do seu ajuizamento, o desembargador **queixa-se da morosidade do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e do CNJ.**

....."

Fica, pois, claro que o autor sempre remete ao cargo público que ocupa, "Desembargador Federal", sem ter estreita vinculação com a demanda e sempre declarando como gostaria que esta fosse conduzida, em especial, julgada, ora para querer dirigir o processo, ora para influenciar no julgamento e até com indícios de intimidação.

Pelo comportamento do autor, é ao reverso do que afirma contra esta magistrada. Infelizmente, a conduta do autor ao longo do processo - principalmente a sua postura ao se ver contrariado com a sentença proferida que o desagradou, como se posiciona com o cargo público diante da respectiva demanda - reverte para si a alegação de fortes indícios de falta decoro e de infringência ao Código de Ética da Magistratura.

É de bom alvitre trazer à colação regramentos que norteiam a conduta do magistrado dentro e fora do ambiente que atua jurisdicionalmente:

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

.....

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade



jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Exceção superveniente para retirar o juiz natural

Os institutos do impedimento e da suspeição estão previstos no art. 144 e 145 do CPC, ambos com a mesma topografia, sendo que primeiro é de natureza objetiva, já o segundo, subjetiva. Já o art. 145, §2º do CPC traz norma que impede a alegação de suspeição do magistrado a fim de querer afastar o juízo natural de forma provocada por que alega. Cito:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

.....

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

Neste sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores afastando qualquer manobra das partes a fim de retirar da lide o julgador natural. Seguem:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O exame das alegações de suspeição de Desembargador designado para o julgamento da Apelação Cível demandariam o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, ante à conclusão da Corte de origem de que não teriam sido devidamente demonstrados os fatos suscitados que ensejariam a referida suspeição do Magistrado. Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em princípio, a representação no CNJ não é razão para, por si só, causar a declaração de suspeição do Magistrado, notadamente como na hipótese dos autos, em que ocorreu após ser o Desembargador designado para o julgamento da causa. Nesses casos, entendimento contrário permitiria que o jurisdicionado adotasse tal procedimento para dar causa à suspeição sempre que houvesse receio de julgamento diverso da sua pretensão.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.



(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 623.822/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO JURISDICIONAL. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. EVIDÊNCIAS CONCRETAS. ÔNUS DA PROVA.

- A independência e a imparcialidade encontram resguardo em múltiplas garantias fundamentais previstas na ordem constitucional de 1988, notadamente a vedação a juízos de exceção (art. 5º, XXXVII) e a obediência ao juiz natural (art. 5º, LIII), além das prerrogativas e vedações dirigidas aos magistrados (art. 95). Como meio de garantir um julgamento isento nas ações submetidas à apreciação do Poder Judiciário, o CPC/2015 elencou em seus arts. 144 e 145, hipóteses de impedimento (natureza objetiva) e de suspeição (natureza subjetiva), cuja finalidade é a de afastar da condução do processo o juiz cuja relação com qualquer das partes possa comprometer a convicção de sua imparcialidade - O art. 145, do CPC/2015 traz rol taxativo de hipóteses de suspeição, do qual se extrai a necessidade da presença de uma das situações nele elencadas para que a arguição seja acolhida. **Por se tratar de medida excepcional, cuja finalidade é afastar o juiz natural da causa, seu acolhimento somente estará autorizado mediante prova inequívoca da suspeição alegada, prevalecendo, do contrário, a presunção de imparcialidade do Magistrado. E em tratamento similar ao dado pelo art. 144, § 2º, do CPC (previsto para casos de impedimento), a suspeição não será acolhida quando o fato invocado tiver sido provocado pela própria parte que o alega** - No caso dos autos, as alegações sobre a condução do processo e as decisões de mérito proferidas não são aptas a servir de fundamento à alegação de suspeição, devendo a parte utilizar-se dos recursos adequados previstos no CPC para cada uma das situações que repute violadoras de seu eventual direito - A requerente faz alegações sobre as magistradas “terem sido alunas” de uma das patronas dos assistentes sem qualquer elemento que demonstre sequer que elas tenham frequentado qualquer curso em que a referida causídica seja professora. No mesmo sentido as alegações de, supostamente, serem amigas “do filho de uma das assistentes”, pessoa essa que sequer é nominada nestes autos - Incidente de suspeição rejeitado.

E M E N T A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. INTERESSE DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO PREFERIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO. SANEAMENTO PELOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. IMPARCIALIDADE NÃO COMPROMETIDA. EXCEÇÃO REJEITADA. - Litígios judiciais devem ser processados e julgados por juiz independente e imparcial, de modo a fazer do processo um meio legítimo de pacificação social e de fazer valer o Estado de Direito, revelando-se como pressuposto para que a relação processual se instaure de forma válida. A independência e a imparcialidade encontram resguardo, também, em múltiplas garantias fundamentais previstas na ordem constitucional de 1988, notadamente a vedação a juízos de exceção (art. 5º, XXXVII) e a obediência ao juiz natural (art. 5º, LIII), além das prerrogativas e vedações dirigidas aos magistrados (art. 95) - Havendo fundado receio de parcialidade no julgamento da causa, poderá a parte argui-la em petição fundamentada e dirigida ao próprio juízo



*que atua no feito, no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, devendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e, eventualmente com rol de testemunhas - **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se tratar, o art. 145, do CPC, de um rol taxativo, de onde se extrai a necessidade da presença de uma das situações nele elencadas para que a arguição de suspeição seja acolhida - Por se tratar de medida excepcional, cuja finalidade é afastar o juiz natural da causa, seu acolhimento somente estará autorizado mediante prova inequívoca da suspeição alegada, prevalecendo, do contrário, a presunção de imparcialidade do magistrado - No caso dos autos, trata-se de incidente de suspeição oposto sob o argumento de que, ao proferir decisão considerada não fundamentada, e em dia em que já não exercia a jurisdição em virtude de férias, o Magistrado teria deixado transparecer interesse no julgamento em favor da parte contrária. A par de se constatar a motivação da decisão questionada, a ausência de motivação não caracteriza a suspeição do Magistrado, devendo, o vício, ser sanado pelas vias processuais adequadas. Da mesma forma, não compromete a imparcialidade o fato de a decisão controvertida ter sido assinada no primeiro dia das férias do Magistrado, sobretudo quando essa assinatura se deu conjuntamente com uma quantidade expressiva de outros processos, dada a existência de falhas no sistema processual eletrônico no final do dia que antecedeu o início das férias. À mingua de provas aptas à demonstração objetiva da existência de qualquer conduta que indique ter o Magistrado interesse no julgamento, cumpre rejeitar a presente exceção de suspeição - Exceção de suspeição rejeitada. (TRF-3 - IncSus: XXXXX20224030000 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 02/12/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/12/2022).***

Ante o exposto, observa-se que o autor, de forma superveniente à sentença que o desagradou, realizou toda uma conduta contra esta magistrada e, em seguida, arguiu a referida exceção de suspeição, como forma de afastar o juízo natural da apreciação dos embargos de declaração, que requer efeitos infringentes.

Conclusões

Ante o exposto, diante das razões apresentadas que discordaram de todo o teor da exceção de suspeição, comprovando e esclarecendo todos os fatos, requiro aos Exmos. Desembargadores do Egrégio TRF1, como juízo natural do processo, continuar à apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo autor, em homenagem ao livre princípio da persuasão racional, ao juízo natural e ao respeito à atividade jurisdicional.

Encaminhamento das razões

No mais, tendo esta peça de razões esclarecido e contextualizado os fatos postos, e forte no dever previsto no art. 6º do Código de Ética da Magistratura (Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência), seguem encaminhamentos do seu teor:

- ao Exmo. Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que, sob sua própria perspectiva, analise se o Desembargador Federal TRF6, Exmo. EVANDRO REIMÃO



DOS REIS, ora autor desta ação popular, incidiu em conduta a ferir os ditames do Código de Ética da Magistratura e demais deveres funcionais, valendo-se do cargo público que ocupa no contexto dos fatos acima narrados;

- ao Exmo. Membro do Ministério Público Federal para fins de análise, sob sua própria ótica, se o Sr EVANDRO REIMÃO DOS REIS, autor desta ação, cometeu condutas criminosas, a exemplo, CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, CRIME DE CALÚNIA, CRIME DE COAÇÃO PROCESSUAL, em concurso material;

- a Exma. Presidente do Egrégio TRF6, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, para que tome conhecimento da conduta do autor da ação, e tome as providências que achar oportunas, caso assim entenda.

Brasília, 01/08/2023.

Intimem-se. Cumpra-se a Vara a determinação supra.

Respeitosamente,

DIANA WANDERLEI
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF

